



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.000123/2007-11  
**Recurso nº** 159537 Voluntário  
**Acórdão nº** 1101-00.104 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2009  
**Matéria** IRF, IRPJ - Ano(s):  
**Recorrente** MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

IRPJ – PAGAMENTO SEM CAUSA. Comprovado o pagamento sem causa, faz-se necessária a glosa de valores omitidos e o lançamento de ofício dos tributos devidos.

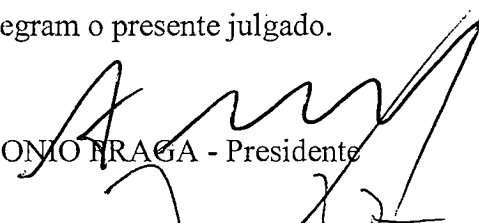
IRPJ – PAGAMENTO INDIRETO. Comprovado o pagamento indireto a sócios e gerentes da pessoa jurídica, faz-se necessária a glosa dos valores omitidos e o lançamento de ofício dos tributos devidos.

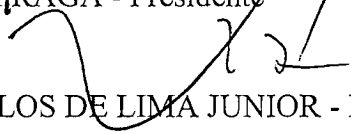
MULTA QUALIFICADA- Comprovada a simulação que vise unicamente a redução da carga tributária, deve-se aplicar multa qualificada, nos termos estabelecidos em lei.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA DEVIDA. Impossibilidade de aplicação de multa por estimativa em concomitância com multa de ofício.

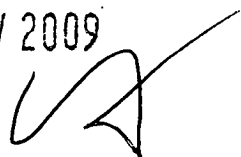
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos DAR provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento a multa de ofício isolada concomitante, mantendo integralmente as demais exigências, vencidos os conselheiros Sandra Maria Faroni e José Sérgio Gomes que negavam provimento ao recurso, bem com José Ricardo da Silva que dava provimento parcial em maior extensão, reduzindo a multa de ofício proporcional pra 75%. Ausente momentaneamente o conselheiro Antonio Praga, nos termos relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA - Presidente

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

EDITADO EM:

06 NOV 2009  


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), João Carlos de Lima Junior (Relator), José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (Suplente Convocado). Ausente momentaneamente o Conselheiro Antonio Praga (Presidente da Câmara).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração relacionado a não retenção de Imposto de Renda de remunerações indiretas efetuadas aos sócios e gerentes da empresa fiscalizada e de pagamentos sem causa efetuados a terceiros, entre os períodos de 2003 a 2006. Além disso, em virtude do não recolhimento da estimativa devida no primeiro trimestre de 2006, aplicou-se multa isolada equivalente a 75%. Referido auto de infração gerou um crédito tributário total de R\$ 1.938.488,42 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 29.12.2006, incluídos juros e multa qualificada de 150%.

Conforme se denota no Relatório de Atividade Fiscal (fls.33 a 53), a fiscalização focou-se no tratamento tributário conferido pelo contribuinte aos pagamentos realizados à empresa INCENTIVE HOUSE S/A, que prestava serviços de administração de cartões (“FLEXCARD, FLEX, COMPRAS E PRESENTE PERFEITO”) e, por meio deles, disponibilizava valores em pecúnia para determinados beneficiários;

Intimada a prestar informações a respeito das respectivas operações, a empresa autuada apresentou cópias de diversas notas fiscais de serviços emitidas pela “Incentive House” e os respectivos comprovantes de pagamentos.

Considerando que a solicitação não foi devidamente atendida, a empresa foi novamente intimada, porém, nenhum novo documento foi apresentado.

Desta feita, a empresa prestadora de serviços “Incentive House” foi intimada a prestar informações sobre os serviços que efetuou, de tal forma que esta apresentou o contrato de prestação de serviços, a relação de dezesseis beneficiários, os tipos de cartões fornecidos e as respectivas datas de crédito dos valores.

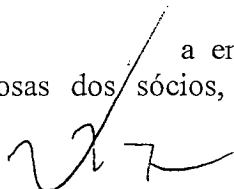
Os beneficiários dos cartões, conforme se denota às fls. 480 e 480,verso, eram sócios, esposas dos sócios, gerentes da empresa e um prestador de serviços, autônomo.

Intimada a justificar o motivo do fornecimento desses cartões, a empresa fiscalizada afirmou que objetivava por meio deles “premiar o desempenho” sem, contudo, apresentar documentação comprobatória.

Com estas informações, a autoridade fazendária concluiu que:

a empresa utilizava os cartões como forma de remuneração de sócios e gerentes sem reter o percentual de 35% a título de Imposto de Renda, nos termos previstos no artigo 74 da Lei nº 8.383/91 c/c artigo 61, § 1º da Lei nº 8.981/1995.

a empresa utilizava os cartões para pagamentos sem causa a terceiros e esposas dos sócios, sem retenção de imposto de renda devido, além do que deduzia



indevidamente os valores correspondentes a esses repasses da base de cálculo do lucro real, aplicando-se o *caput* e o artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Finalmente, a autoridade fazendária aplicou multa isolada por falta de recolhimento da estimativa devida, relativamente ao primeiro trimestre de 2006. A Argumentação da fiscalização para a aplicação desta foi a “falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanço de suspensão da redução” – fls. 24 e aplicou-se multa de 75 % sobre o valor glosado.

Para os demais tributos, aplicou-se multa qualificada de 150% por entender que a empresa agia de forma dolosa e deliberada para reduzir sua carga tributária.

Em sua impugnação a empresa afirmou que os pagamentos eram realizados à pessoa jurídica, sendo esta a responsável tributária para reter o Imposto de Renda, de tal forma, que somente a empresa “Incentive House S.A” seria parte legítima para figurar no pólo passivo da relação tributária.

Afirmou também que não houve dolo, fraude ou má-fé capaz de qualificar a multa aplicada e, finalmente alegou que a multa isolada de 75% era abusiva, sendo necessário maiores esclarecimentos da autoridade fiscal para justificá-la.

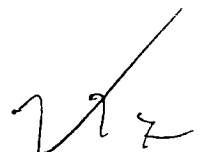
A Delegacia da Receita Federal, em seu julgamento ratificou o lançamento e a respectiva autuação alegando, em apertada síntese que os cartões fornecidos pela empresa INCETIVE HOUSE S/A foram comprados pela empresa autuada e utilizados como meio de pagamento, de tal forma que a responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda não pode ser de outra empresa senão a autuada. No mesmo sentido, afirmou que os pagamentos sem causa a terceiros também deveriam ter o imposto de renda retido na fonte.

Com relação à multa de ofício, afirmou que o contribuinte realizou mensalmente durante três anos transferências de renda a dezesseis pessoas com objetivo claro de pagamento, de modo que não haveria outro entendimento senão o de que houve dolo na omissão.

Para a multa isolada, concluiu que a mesma foi aplicada *sub legem*, ou, seja sob o manto do artigo 44 da Lei nº9.430/1996, de modo que na há motivos para a sua exclusão.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte recorreu a este Conselho, reiterando as alegações da impugnação e pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito até o esaurimento do processo administrativo.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Presente as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele tomo conhecimento.

Conforme se denota dos autos, a fiscalização comprovou que a empresa autuada efetivamente utilizou os cartões corporativos para realizar pagamentos a sócios, a gerentes e a terceiros.

Por outro lado, não houve nenhuma comprovação de que referidos pagamentos tinham outra finalidade. Ou seja, a empresa autuada não comprovou que os valores eram prêmios pagos aos seus gerentes e sócios, ou que eram pagamentos por serviços prestados pelas esposas dos sócios ou por qualquer prestador de serviço.

Dessa feita, não há outra conclusão, senão a de que os cartões eram meios utilizados pela empresa para reduzir sua carga tributária. Logo, indiscutível o lançamento de ofício efetuado.

Sendo indiscutível a finalidade dos cartões, faz-se necessária a incidência do Imposto de Renda, que deveria ser Retido na fonte, sob alíquota de 35%, nos termos previstos nos artigos 358, 622 e 675 do RIR/99, os quais dizem *in verbis*:

*Remuneração Indireta a Administradores e Terceiros “Art. 358. Integrarão a remuneração dos beneficiários (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74):*

*(...)II – as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, paga Diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:*

*a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;*

*(...)§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes, observado o disposto no art. 622 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, §1º).*

*§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, observado o disposto no art. 675 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74 §2º e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §1º).*

*§3º Os dispêndios de que trata este artigo terão o seguinte tratamento tributário na pessoa jurídica:*

*quando pagos a beneficiários identificados e individualizados, poderão ser dedutíveis na apuração do lucro real;*



*II - quando pagos a beneficiários não identificados ou beneficiários identificados e não individualizados (art. 304) são idedutíveis na apuração do lucro real, inclusive o imposto incidente na fonte de que trata o parágrafo anterior.”*

*Remuneração indireta “Art. 622. Integrarão a remuneração dos beneficiários (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74):*

*(...)as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:*

*(..)Parágrafo único: A falta de identificação do beneficiário da despesa e a não incorporação das vantagens aos respectivos salários dos beneficiários, implicará a tributação na forma do artigo 675.”*

*Remuneração indireta paga a beneficiário não identificado “Art. 675. A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens a que se refere o art. 622 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento ( Lei nº 8.383, de 1991. Art. 74, §2º e Lei nº 8.981, art. 61,§ 1º).*

Da mesma forma, ocorreu com os valores pagos às esposas dos sócios e ao prestador de serviços autônomo os quais devem ser tributado, nos termos do artigo 304 e 674 do RIR/99. Vejamos:

#### **Pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado**

*“Art. 304. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento. (Lei nº 3.470, de 1958, art. 2º).” Pagamento a beneficiário não identificado “Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1955, art. 61).*

*§1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei n 8.981, de 1995, art. 61, §1º).”*

Percebe-se que não houve qualquer irregularidade nos lançamentos efetuados pela autoridade fiscal, sendo correta a base de cálculo e a alíquota utilizadas.

Ademais, desconsiderado o ato jurídico inicial e concluindo que os pagamentos tinham finalidade remuneratória, não há que se falar em responsabilidade tributária



de outra pessoa jurídica que não seja a autuada. Mesmo porque, como bem afirmou a DRJ em seu julgamento, fls. 547, quem comprava os cartões e repassava aos sócios era a empresa autuada, logo, era esta a única responsável legal pela retenção do Imposto de Renda.

Indiscutível, portanto, o lançamento.

Com o mesmo argumento, deve-se manter a multa qualificada.

De fato, a empresa buscava por meio dos cartões efetuar transferências em pecúnia aos sócios e a terceiros. Insofismável, portanto, o caráter remuneratório dos valores transferidos, que como tal, devem ser levados à tributação.

Assim, com a comprovação dos pagamentos indiretos aos sócios e aos gerentes, bem como dos pagamentos sem causa efetuados a terceiros, tornou-se evidente o encadeamento de atos simulados que visavam reduzir a carga tributária.

Ora, insofismável a ocorrência de simulação. Cabível, portanto, a multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 957 do RIR/99.

Em relação à multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada, entendo que incabível, pois, o Sr. Agente Fiscal, ao aplicar a multa isolada em ato concomitante à multa de ofício, penalizou duplamente a recorrente, fazendo incidir duas multas sobre uma mesma base de cálculo.

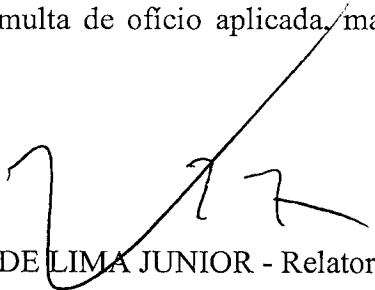
Neste sentido pronunciamento anterior deste Conselho, a seguir transcrito:

*"COMCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA PELA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS – Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal." (1º Conselho de Contribuintes / 8ª Câmara / ACÓRDÃO 108-07.493, em 14/08/2003) "IRPF - MULTA DE OFÍCIO CUMULADA COM A MULTA ISOLADA – Pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com a multa isolada." (Conselho de Contribuintes, Relator Dr. José Oleskovicz, acórdão nº 102-47.087) "PENALIDADE - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOB BASE ESTIMADA. Não cabe a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas, quando calculadas sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal. Incabível a exigência da multa isolada." (Conselho de Contribuintes, Relator Dra. Albertina Silva Santos de Lima, acórdão nº 107-08.274) "IRPF - MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo." (Conselho de Contribuintes, Relator Dr. Remis Almeida Estol, acórdão nº 104-21.431) "MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma*

*base de cálculo.” (Conselho de Contribuintes, Relator Dr.  
Alexandre Barbosa Jaguaribe, acórdão nº 103-22. 217)*

Desta feita, dou provimento parcial ao recurso a fim de excluir do lançamento a multa isolada, frente à anterior multa de ofício aplicada, mantendo-se, todavia, os demais lançamentos efetuados.

É como voto.

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

